

• **Brig. Heitor Várady**, com causa o acusado, sem prejuízo da ação disciplinar. — Não tomou parte no julgamento, o Sr. Ministro Dr. Vaz de Melo.

N.º 26.171 — Pernambuco — Relator: O Sr. Ministro Gen. Edgar do Amaral — Revisor: O Sr. Ministro Brig. Armando Trompowsky — Apelante: Moisés Felinto da Rocha, soldado do 16.º Regimento de Infantaria, condenado a quatro meses de prisão, incurso no art. 159 do Código Penal Militar — Apelado: O Conselho de Justiça do 16.º Regimento de Infantaria. — O Tribunal resolveu confirmar a sentença, considerando como mensagem o tempo excedente ao do serviço militar, a fim de ser computado no cumprimento da pena, na forma do art. 346 do C.J.M., contra o voto do Sr. Ministro Gen. Alencar Araripe, que absolvía o acusado. — Não tomou parte no julgamento, o Sr. Ministro Dr. Vaz de Melo.

N.º 26.137 — Cap. Fed. — Relator: O Sr. Ministro Dr. Bocayuva Cunha — Revisor: O Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro — Apelante: A Promotoria da 1.ª Auditoria da Marinha — Apelados: O Conselho Permanente de Justiça da 1.ª Auditoria da Marinha e João Severino, sergente do Ministério da Marinha, absolvido do crime previsto no artigo 198, § 4.º, n.º V, do Código Penal Militar. — O Tribunal resolveu dar provimento à apelação do M. P. para condenar o acusado a 2 anos de prisão, como incurso no art. 198, § 4.º, n.º V, do C.P.M., contra os votos dos Srs. Ministros Dr. Vaz de Melo que condenava o acusado a 3 anos de reclusão, como incurso no art. 229 do C.P.M. e Dr. Bocayuva Cunha, Gen. Danton Teixeira e Dr. Murgel de Rezende, que condenavam o acusado a 8 meses de prisão, como incurso no art. 198, § 4.º, n.º V, combinado com o § 2.º do citado artigo, tudo do C.P.M. — Não tomou parte no julgamento, o Sr. Ministro General Edgar do Amaral.

Foxam, a seguir, relatados e julgados os seguintes processos:

Apelações

N.º 26.142 — Cap. Fed. — Relator: O Sr. Ministro Gen. Edgar do Amaral — Revisor: O Sr. Ministro Brig. Armando Trompowsky — Apelante: A Promotoria da 2.ª Auditoria da 1.ª R. M. — Apelados: O Conselho de Justiça do Batalhão de Guardas e Bley Ambrósio, soldado do referido Batalhão, absolvido do crime previsto no art. 159 do Código Penal Militar. — (Julgamento em sessão secreta).

N.º 26.163 — Cap. Fed. — Relator: O Sr. Ministro Dr. Bocayuva Cunha — Revisor: O Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezende — Apelante: A Promotoria da Auditoria da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do D. F. — Apelados: O Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do D. F. e João Maria Sampaio, soldado do 4.º Batalhão de Infantaria da R.M. do D.F., absolvido do crime previsto no art. 232, § 1.º do Código Penal Militar. — (Julgamento em sessão secreta).

N.º 26.183 — Bahia — Relator: O Sr. Ministro Dr. Bocayuva Cunha — Revisor: O Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezende — Apelantes: A Promotoria da Auditoria da 6.ª R. M. e Claudionor Barbosa Bonfim, CB.MR. n.º 44.8019.4, da Base Naval de Salvador, condenado a sete meses de detenção, incurso no art. 171 do Código Penal Militar — Apelados: O Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 6.ª R. M. e Claudionor Barbosa Bonfim, CB.MR. número 44.8019.4, condenado. — O Tribunal resolveu dar provimento, em parte, à apelação para condenar o acusado a 6 meses de prisão, como incurso no art. 171 do C.P.M., contra os votos dos Srs. Ministros Dr. Cardoso de Castro, que confirmava a sentença e Gen. Alencar Araripe, que dava provimento à apelação para absolver

o acusado, sem prejuízo da ação disciplinar. — Não tomou parte no julgamento, o Sr. Ministro Dr. Vaz de Melo.

N.º 26.171 — Pernambuco — Relator: O Sr. Ministro Gen. Edgar do Amaral — Revisor: O Sr. Ministro Brig. Armando Trompowsky — Apelante: Moisés Felinto da Rocha, soldado do 16.º Regimento de Infantaria, condenado a quatro meses de prisão, incurso no art. 159 do Código Penal Militar — Apelado: O Conselho de Justiça do 16.º Regimento de Infantaria. — O Tribunal resolveu confirmar a sentença, considerando como mensagem o tempo excedente ao do serviço militar, a fim de ser computado no cumprimento da pena, na forma do art. 346 do C.J.M., contra o voto do Sr. Ministro Gen. Alencar Araripe, que absolvía o acusado. — Não tomou parte no julgamento, o Sr. Ministro Dr. Vaz de Melo.

N.º 26.182 — Bahia — Relator: O Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezende — Revisor: O Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro — Apelante: Milton Pacheco, grumete, SM. n.º 53.2532.3, condenado a doze meses de detenção, incurso no art. 198, § 2.º do Código Penal Militar — Apelado: O Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 6.ª R. M. — O Tribunal resolveu dar provimento, em parte, à apelação para condenar o acusado a 6 meses de prisão, como incurso no art. 198, combinado com o § 2.º do citado artigo, tudo do C.P.M. — Decisão unânime.

N.º 26.179 — Pará — Relator: O Sr. Ministro Dr. Bocayuva Cunha — Revisor: O Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro — Apelante: A Promotoria da Auditoria da 8.ª R.M. — Apelados: O Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8.ª R.M. e Francisco Luís Ribeiro, mecânico do Destacamento da Força Aérea Brasileira, em Santarém, absolvido do crime previsto no art. 213 combinado com o § 2.º do art. 212, do Código Penal Militar. — (Julgamento em sessão secreta).

Acham-se em mesa, os seguintes processos:

Sessão de 23 de maio

Apelações:

26.146 (EA-PL).
26.159 (EA-PL).

Sessão de 25 de maio

Apelações:

25.834 (PL-AT).
26.162 (AT-PL).
25.862 (PL-AT).
26.149 (AT-PL).
25.884 (PL-HV).
25.917 (PL-HV).

Sessão de 27 de maio

Apelação:

26.144 (AT-HV).

Sessão de 30 de maio

Pet. Administrativa:

6-55 (BC).

Apelação:

26.901 (HV-EA).

Sessão de 1 de junho

Conflito de Jurisdição:

129 (BC).

Apelações:

26.101 (AT-HV).
26.180 (CC-MR).
26.190 (MR-BC).
Pol. a seguir, encerrada a sessão.

Secretaria

ATO DO DIRETOR GERAL

PORTARIA N.º 169

O Diretor Geral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 141, § 2.º, do Regimento Interno, resolve designar o Oficial Judiciário, classe

“O”, Paulo Augusto Stamile, para substituir o Chefe da 2.ª Seção Judiciária da Secretaria, Otávio Silveiro de Castro, durante o período de férias regulamentares concedidas ao

mesmo, a partir de 1 de junho do mês em curso.

Secretaria do Superior Tribunal Militar, de junho de 1955. — *Silveiro de Castro* Barreto Diretor Geral.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHOS DO PRESIDENTE

TST-2.425-55

Agravado de instrumento para o Supremo Tribunal Federal

Agravante: Serviços de Navegação da Amazônia e da Administração do Porto do Pará (S.N.A.P.P.) — Agravado: Ananias Rival.

DESPACHO

Mantenho o despacho agravado, por seus fundamentos. Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Rio, 27 de maio de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

TST-2.746-55

Agravado de instrumento para o Supremo Tribunal Federal

Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S. A. — Agravados: Astra Astrolini e outros.

DESPACHO

Mantenho o despacho agravado, por seus fundamentos.

Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Rio, 27 de maio de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

Primeira Turma

DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROCESSO TST-73-53

Embargante: Luis Avino — Embargada: Companhia Good-Year do Brasil — Produtos de Borracha.

Inconformado o reclamante com a decisão da E. Primeira Turma, que não conheceu do recurso de revista a ela interposto, opõe os embargos de fls. 72 usque 74, com fundamento na Lei n.º 2.244, de 23 de junho de 1954.

Preliminarmente, é de se negar seguimento ao recurso, eis que os acordãos apontados a fls. 73 e 74 não beneficiam o embargante, por versarem assunto diferente daquele que seria exigido, de acordo com os precisos termos do permissivo legal.

Realmente, se a Colenda Primeira Turma não conheceu do recurso, deveria o recorrente indicar arestos que tivessem decidido em sentido contrário, isto é, que tratassem do conhecimento de recurso de revista, desde que devidamente fundamentado no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Alegar desrespeito àquele artigo do Estatuto consolidado, só em outro recurso previsto em lei seria permitido.

E manifesto que os acordãos trazidos a cotejo a fls. 73-74, firmando a tese de que o empregado pode pedir a rescisão do contrato de trabalho sem suspender a prestação do serviço, não colidem, em tese, com o V. aresto embargado, que se limitou a não conhecer do recurso, por falta de fundamento legal, acrescentando que o recorrente, ao ser contratado, firmou o documento de fls. 10, não podendo recusar-se a trabalhar no horário noturno.

Ex-positis, hei por bem negar seguimento aos embargos opostos a fls. 72-74.

Publique-se.
Rio, 23 de maio de 1955. — *Edgard de Oliveira Lima*, Presidente da 1.ª Turma.

PROCESSO TST-5.982-53

Embargante: Joel Ferreira de Barros — Embargada: Padaria e Confeitaria Cruz de Ouro.

Por não se conformar com o acórdão proferido a fls. 42-43, Joel Ferreira de Barros manifesta os presentes embargos, pretendendo a reforma da decisão recorrida.

O acórdão embargado não conheceu do recurso de revista pelos fundamentos do voto do relator, *in-verbis*:

“O recurso, *data venia* da douta Procuradoria, não tem fundamento legal. Em verdade, o julgado invocado nas razões de fls. 29 (Proc. TST 6.039-52) não pode servir para cotejo, eis que solucionou dissídio coletivo de outra categoria econômica (tecelões de pernambuco) e nada tem a ver com empregados de padaria e confeitaria.

Ambas as instâncias, analisando as provas, entenderam que o reclamante já está percebendo, desde janeiro de 1952, antes portanto da vigência do novo salário mínimo, remuneração que ultrapassa a determinada pelo dissídio coletivo (Proc. TST 4.733-52).

O aumento espontâneo concedido em janeiro de 1953 foi mandado compensar, com acerto e justiça, por ambas as instâncias. Não é de ser conhecido o recurso”.

A petição dos embargos, porém, não tem a menor fundamentação, limitando-se a se reportar às razões do recurso de revista de fls. 27-30. Destarte, não demonstrou o recorrente o cabimento dos embargos, *ex-ri-legis*. *Ex-positis*, deixo de admitir o recurso interposto a fls. 46.

Publique-se.
Rio, 24 de maio de 1955. — *Edgard de Oliveira Lima*, Presidente da 1.ª Turma.

TST. 4.296-52

Embargante — Inácio Rodrigues. — Embargada — São Paulo Light and Power Company, Limited.

Ao embargante competiria, na generalidade dos casos, oferecer à apreciação do Tribunal o contexto das decisões invocadas como divergentes, para possibilitar o confronto, tanto mais quanto a menor diferença na espécie, em relação aos fatos, altera a conclusão no tocante à divergência: “*Minima differentia facit, maxima differentia juris*”.

E' óbvio que o dissídio jurisprudencial não pode, em muitos casos, ser apurado diante, apenas de ementas de acordãos. Cumpre indagar qual a relação de direito realmente apreciada e dirimida e os aspectos decididos em função dos elementos probatórios colhidos. E, então, cheiar a conclusão de que a tese foi infirmada ou contrariada pelo acórdão embargado; ou, ao contrário, as decisões não são conflitantes: coincidem harmonizadamente a sustentam a mesma tese jurídica.

A rigor, e conforme já se observou no Colendo Supremo Tribunal, os recorrentes deviam sempre juntar

certidão dos julgados invocados e de cujo cotejo depende a sorte do recurso. Todavia, embora não se exija ali certidão dos acórdãos divergentes, tem sido considerado necessário que os relances citados denunciem claramente a contradição com o acórdão recorrido e a parte adversa não lhes conteste a autenticidade.

Dir-se-á que o Juiz deve conhecer a jurisprudência da turma fundada que deve conhecer o direito. Entretanto, em se tratando de alegação de direito estadual, municipal, costumeiro, singular ou estrangeiro, já a parte deverá provar-lhe o teor e a vigência, salvo se o Juiz dispensar a prova. (Art. 212 do Código do Processo Civil).

A disposição, segundo observa Pedro Batista Martins, visa a que o Juiz não venha a consumir o seu tempo com a pesquisa daquela invocação.

Na hipótese de alegação de direito jurisprudencial a sua exata e detalhada demonstração assume, ligamos assim, o caráter de documentação.

Importa considerar, ainda, o que estabelecem o artigo 702, parágrafo primeiro da Consolidação das Leis do Trabalho e os artigos 181 e 182 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Superior: — a decisão proferida em embargos aos acórdãos das Turmas, quando adotada pela maioria de dois terços dos Juizes do Tribunal Pleno, terá força de prejudgado. Nesse caso, suscitada a matéria, terá de ser apresentada obrigatoriamente a integral do acórdão invocado como discrepante, a fim de que o Tribunal delibere sobre o seu cabimento na espécie, fixando as teses divergentes e a que deve prevalecer.

Isso indica que no julgamento dos embargos não é possível, na maioria dos casos, fixar as teses divergentes e a que deve prevalecer, sem a apresentação, na íntegra, do acórdão ou dos acórdãos invocados, como discrepantes.

A matéria das considerações ora expeditas, à feição de ressalva, não constitui, ainda a esta altura e por si só, motivo de restrição à admissão de embargos por parte da Presidência desta Primeira Turma. Necessária e certamente o assunto será considerado pelo Egrégio Tribunal Pleno quando de julgamentos de embargos que houverem sido admitidos. Firmada a jurisprudência quanto aos elementos a serem trazidos à colação com a interposição dos embargos cumprirá ao Presidente da Turma observá-la.

São Paulo Light and Power Company, Limited, inconformada com o acórdão de fls. 41-42, interpõe embargos para o Tribunal Pleno, por julgar haver dissonância jurisprudencial entre o acórdão impugnado e outro, que cita.

Versa o presente processo sobre a incorporação do repouso semanal remunerado ao salário para efeito de cálculo de indenização.

Mas, o aresto indicado como divergente apreciou hipótese diversa daquela decidida nestes autos, pelo que não beneficia a embargante.

De resto, a matéria não permite discussão, frente à falta e torrencial jurisprudência no sentido de que, sendo o repouso semanal salário, o cálculo para as indenizações legais devem sobre ele incidir. O Egrégio Supremo Tribunal Federal vem seguindo sem discrepância tal orientação. (V. Agr. de Inst. n.º 15.323, relator o ministro Afrânio Costa, julgado em sessão de 9 de junho de 1952, 2.ª Turma).

Nego seguimento aos embargos. Rio, 27 de maio de 1955. — *Edgard de Oliveira Lima*, Presidente da Primeira Turma.

PROCESSO TST 5.448-52

Embargante — Companhia Manufatura Rocha S. A. — Embargada: — Aridéa Pereira.

A Lei n.º 2.244, de 23 de junho de 1954, que alterou dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho na parte relativa à Direção do Trabalho, deu a seguinte redação ao art. 894, parágrafo segundo, alínea B:

“No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos para o Tribunal Pleno, opostos nos cinco dias seguintes ao da publicação das conclusões do acórdão:

a) das decisões das turmas que proferidas pelo Tribunal Pleno, — cumprindo ao presidente indeferir os embargos sempre que a divergência já houver sido dirimida pelo mesmo Tribunal, na conformidade do parágrafo primeiro do art. 702”.

Não cogita o texto do caso da divergência das decisões das turmas entre si. Entretanto, na relação do art. 702, que dispõe sobre a competência do Tribunal Pleno, estabeleceu (art. 702, inciso II, alínea c) caber ao mesmo:

Julgar os embargos das decisões das Turmas, quando estas diverjam entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno.

Parce fora de dúvida que, dada a divergência dos textos, deverá prevalecer o do art. 894, parágrafo segundo, alínea B, que se acha contido no Capítulo VI, do Título X da Consolidação (nove redação).

Esse capítulo regula precisamente a admissão dos recursos. O referido texto (art. 894, parágrafo segundo, alínea B) é, portanto, o assento da matéria, e o dispositivo a ser invocado como permissivo por ocasião da interposição do recurso de embargos. Há que atender a casuística taxativa do artigo de lei, na expressão do eminente Nelson Hungria.

Ora, com base no mesmo que é expresso, não é possível considerar como caso de embargos a divergência das decisões das Turmas entre si. O texto alude apenas a decisões das turmas que divergiem das proferidas pelo Tribunal Pleno.

Não aproveita a consideração de que se trata de erro de redação, nem aproveita a invocação do texto do artigo 702, II, C, que alude a divergência das decisões das turmas entre si.

Conforme assinalado, o dispositivo que regula a admissão dos recursos é expresso, restrito e sobre ele não pode prevalecer aquele que definiu a competência do Tribunal Superior do Trabalho, aludido a um recurso em termos diferentes daqueles de que usou no texto que regulou a admissão dos recursos.

O caso e do exegese estrita, não cabendo explicação por via de interpretação extensiva ou por analogia.

Terá ocorrido, aqui, em erro de redação. Todavia, a letra da lei deverá ser observada nos seus exatos termos, até que o Parlamento corrija o equívoco. Ao Juiz não cabe retificar os textos legislativos.

Em hipótese análoga, assim decidiu o Colendo Supremo Tribunal, em acórdão de 12 de maio de 1952, Relator o ilustre Ministro Luiz Gallotti — *Diário da Justiça* de 26 de junho de 1954, pág. 2.015 — 2.016.

Estamos, com efeito, frente a uma situação a que se aplica a advertência de Ferrara: — não importa o que o legislador pretendeu ou devia exprimir e sim o que exprimiu de fato. Todavia, porque o Egrégio Tribunal Pleno já tenha decidido diferentemente, cumpre a esta Presidência de Turma acatar o dote entendimen-

to consignando, entretanto, como ressalva, nos meus primeiros despachos de admissão ou indeferimento de embargos, o ponto de vista que defendi.

Isso, observado, passo a decidir da admissão dos presentes embargos. Irresignada com o acórdão da Primeira Turma que não conheceu da revista interposta, manifesta a Companhia Manufatura Rocha S. A. o recurso de embargos de fls. 57 usque 59, indicando apódeias deste Tribunal que dizem respeito a abandono de emprego.

Ora, se o acórdão impugnado não conheceu do recurso de revista “por carecer ele de fundamento legal” e, mais, por visar a recorrente “em última análise, ao revolvimento de matéria de fato, que o apelo de revista não comporta”, julgando a embarganda achar-se aquele apelo devidamente fundamentado, o caso teria sido da ofensa ao artigo 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, ensejando, então, outro recurso que não o de embargos.

Assim, não se ajustam ao caso sub *judice* os arestos apontados como divergentes, referindo-se, como se referem, ao mérito da questão, não enfrentada pelo acórdão recorrido.

Pelos motivos expostos, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Rio, 25 de maio de 1955. — *Edgard de Oliveira Lima*, Presidente da 1.ª Turma.

Préc. TST, 2.533-53 — Embargante: José Lomba; embargado: Cooperativa dos Negociantes Afiliados Limitada — José Lombas, com fundamento no art. 894, § 2.º, alínea b da Consolidação das Leis do Trabalho, opõe embargos ao acórdão da Colenda Primeira Turma, que não conheceu do recurso de revista interposto de decisão da M. M. 9.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, negando-lhe o pretendido direito à incorporação ao salário de gratificações de balanço.

O embargante alinha para justificar o apelo, acórdãos que dizem respeito à questão da incorporação das gratificações ao salário.

Ora, não tendo este Tribunal por intermédio da Primeira Turma conhecido do recurso de revista manifestado, mister se fazia demonstrado a quebra de jurisprudência, quanto a aquele aspecto, isto é, o conhecimento do recurso. Tal não fez o embargante, enveredando por caminho outro que não o indicado no permissivo legal. Caso seria, por certo, de outro recurso, previsto em lei.

Do exposto, conclui-se ser improcedente o pedido pelo que lhe nego seguimento. Publique-se.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1955 — *Edgar de Oliveira Lima*, Presidente da 1.ª Turma.

TST 4 643-52 — Embargante: Osório Bruno de Carvalho; embargada: São Paulo and Power Co Ltd — Ac embargante competiria, na generalidade dos casos, oferecer à apreciação do Tribunal o contexto das decisões invocadas como divergentes para possibilitar o confronto, tanto mais quanto a menor diferença na espécie, em relação aos fatos, altera a conclusão no tocante à divergência: “*Minima differentia factis, maxima differentia juris*”.

E' óbvio que o dissídio jurisprudencial não pode, em muitos casos, ser apurado diante, apenas de ementas de acórdãos. Cumpre indagar qual a relação de direito realmente apreciada e dirimida; e os aspectos decididos em função dos elementos probatórios colhidos. E, então, chegar à conclusão de que uma tese foi infirmada ou contrastada pelo acórdão embargado; ou se, ao contrário, as decisões não são colidentes, coincidem, harmonizam-se e sufragam a mesma tese jurídica.

A rigor, e conforme já se observou no Colendo Supremo Tribunal, os

recorrentes deviam sempre juntar certidão dos julgados invocados e de cujo cotejo depende a sorte do recurso. Todavia, embora não se exija ali certidão dos acórdãos divergentes tem sido considerado necessário que os relances citados denunciem claramente a contradição com o acórdão recorrido e a parte adversa não lhes conteste a autenticidade.

Dir-se-á que o juiz deve conhecer a jurisprudência, da mesma forma que deve conhecer o direito. Entretanto, em se tratando de alegação de direito estadual, municipal, costumeiro, singular ou estrangeiro, já a parte deverá provar-lhe o teor e a vigência, salvo se o Juiz dispensar a prova (art. 212 do Código do Processo Civil).

A disposição, segundo observa Pedro Batista Martins, visa a que o Juiz não venha a consumir o seu tempo com a pesquisa daquela invocação.

Na hipótese de alegação de direito jurisprudencial a sua exata e detalhada demonstração assume, digamos assim, o caráter de documentação.

Importa considerar, ainda, o que estabelecem o art. 702, § 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho e os arts. 181 e 182 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Superior: a decisão proferida em embargos aos acórdãos das turmas, quando adotada pela maioria de dois terços dos juizes do Tribunal Pleno, terá força de prejudgado. Nesse caso, suscitada a matéria, terá de ser apresentada obrigatoriamente a integral do acórdão invocado como discrepante, a fim de que o Tribunal delibere sobre o seu cabimento na espécie, fixando as teses divergentes e a que deve prevalecer.

Isso indica que no julgamento dos embargos não é possível, na maioria dos casos, fixar as teses divergentes e a que deve prevalecer, sem a apresentação, na íntegra, do acórdão ou dos acórdãos invocados, como discrepantes.

A matéria das considerações ora expeditas, à feição de ressalva, não constitui, ainda a esta altura e por si só, motivo de restrição à admissão de embargos por parte da Presidência desta Primeira Turma. Necessária e certamente o assunto será considerado pelo Egrégio Tribunal Pleno quando de julgamentos de embargos que houverem sido admitidos. Firmada a jurisprudência quanto aos elementos a serem trazidos à colação com a interposição dos embargos, cumprirá ao Presidente da Turma observá-la.

São Paulo Light and Power Company, Limited, inconformada com o acórdão de fls. 41-43, interpõe embargos para o Tribunal Pleno, por julgar haver dissonância jurisprudencial entre o acórdão impugnado e outro, que cita.

Versa o presente processo sobre a incorporação do repouso semanal remunerado ao salário para efeito de cálculo de indenização.

Mas, o aresto indicado como divergente apreciou hipótese diversa daquela decidida nestes autos, pelo que não beneficia a embargante.

De resto, a matéria não permite discussão, frente à falta e torrencial jurisprudência no sentido de que, sendo o repouso semanal salário, o cálculo para as indenizações legais devem sobre ele incidir. O Egrégio Supremo Tribunal Federal vem seguindo sem discrepância, tal orientação (V. Agr. de Inst. n.º 15.328, relator o ministro Afrânio Costa, julgado em sessão de seis de junho de 1952, 2.ª Turma).

Nego seguimento aos embargos. Rio, 26 de maio de 1955 — *Edgard de Oliveira Lima*, Presidente da 1.ª Turma.

TST, 6.058-54 Embargante: José Nunes; Embargada: Cia. Transportes Comercial e Importadora.

Ao acórdão de fls. 86-87, da Colenda 1.ª Turma deste Tribunal, José Nunes opôs embargos, por julgar merecer provimento o agravo manifestado de despacho denegatório de recurso de revista.

Reporta-se o embargante aos acórdãos indicados no recurso de revista e conseqüente agravo de instrumento para justificar o apelo ora interposto. Requece-se, porém, que a Lei 2.244 estatuiu, para a admissibilidade do recurso de embargos, como único fundamento, a divergência jurisprudencial entre acórdãos do Tribunal Pleno e aquele proferido pela Turma, ou das Turmas entre si, conforme resolução deste Tribunal. As citações feitas a fls. 69 e reiteradas a fls. 74-75 no amparam o presente apelo, eis que, referentes, todas elas, ao mérito da questão.

Não compete a esta Presidência, ao examinar embargos, indagar da justiça ou injustiça da decisão recorrida, — mas, tão somente, discuti-la à luz do texto legal permissivo. E, *in casu*, ro há uma só indicação de aresto que tralasse da questão do conhecimento, ou tão de recurso de revista, única tese que enquadraria o remédio nos termos da Lei.

Do exposto, nego seguimento aos embargos de fls. 89-90, por absoluta falta de amparo legal.

Publique-se.

Rio, 26 de maio de 1955. — *Edgard de Oliveira Lima*, Presidente da 1.ª Turma.

TST — 6.464-52

Embargante — Benedito Nogueira e outros; Embargada — Cia. Goodyear do Brasil — Produtos de Borracha.

Informados com o acórdão de fls. 65-69, que não conheceu do recurso de revista interposto da decisão do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, Benedito Nogueira e outros manifestam o presente recurso de embargos para o Tribunal Pleno com fundamento no art. 702, n.º II, letra "c" da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu a Lei n.º 2.244, de 23 de junho de 1954.

Os embargantes alegam que a Colenda 1.ª Turma não conheceu da revista intentada, embora a consideraram devidamente fundamentada em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ora, se o apelo se achava bem fundado em ambas as alíneas do permissivo legal e se impunha o conhecimento do mesmo, a hipótese seria, então, aqui, a de violação do citado artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho; e o recurso cabível, outro, o admissível para o caso de violação do texto de lei.

Demais disso, se o acórdão embargado secundou o entendimento de que provado ficara quer os Reclamantes não mais prestavam serviços nocturnos, por isso mesmo deixando de fazer jus ao salário adicional, não firmou nenhuma tese de qual tenha divergido o acórdão trazido a cetero às fls. 71.

TT — 6.464-52

E o recurso de embargos, neste Tribunal Superior, é destinado a uniformizar a jurisprudência e de versar sobre a divergência na interpretação do direito em tese.

O V. Supremo Tribunal Federal, a respeito, já afirmou que

"Considerou o venerando acórdão que, no caso, os arestos trazidos a confronto com a veneranda decisão recorrida não autorizavam, frente a diversidade das situações de fato, o es-

tendimento de ter havido entre eles dissonância da interpretação do direito em tese, como requer o art. 853 do Código de Processo Civil" (Recurso extraordinário n.º 20.398, relator o eminente Ministro Barros Barreto, julgado em sessão de 8-1-1953, publicado no *Diário da Justiça* de 16.5.1955, página 1.740).

Por estes fundamentos, deixo de admitir os embargos opostos a fls. 71 usque 77.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1955. *Edgard de Oliveira Lima*, Presidente da 1.ª Turma.

TST-6.567-52

Embargantes: Antônio Ramos e S/O Paulo Light and Power Company Limited; Embargados — Os mesmos.

Ao embargante competiria, na generalidade dos casos, oferecer à apreciação do Tribunal o contexto das decisões invocadas como divergentes, para possibilitar o confronto, tanto mais quanto a menor diferença na espécie, em relação aos fatos, altera a conclusão no tocante à divergência: — "Minima differentia factis, maxima differentia juris".

E' óbvio que o dissídio jurisprudencial no pode, em muitos casos, ser apurado diante, apenas de ementas de acórdãos. Cumpre indagar qual a relação de direito realmente apreciada e dirimida; e os aspectos decididos em função dos elementos probatórios colhidos. E então, chegar à conclusão de que uma tese foi infirmada ou contrastada pelo acórdão embargado; ou se, ao contrário, as decisões não são colidentes; coincidem, harmonizam-se o sufragam a mesma tese jurídica.

A rigor, e conform já se observou no Colendo Supremo Tribunal, os recorrentes deviam sempre juntar certidão dos julgados invocados e de cujo cotejo depende a sorte do recurso. Todavia, embora não exija ali certidão dos acórdãos divergentes, tem sido considerado necessário que os relances citados denunciem claramente a contradição com o acórdão recorrido e a parte adversa não lhes conteste a autenticidade.

Dir-se-á que o juiz deve conhecer a jurisprudência, da mesma forma que deve conhecer o direito. Entretanto, em se tratando de alegação de direito estadual, municipal, costumeiro, singular ou estrangeiro, já a parte deverá provar-lhe o teor e a vigência, salvo se o Juiz dispensar a prova (art. 212 do *Cod. de Proc. Civil*).

A disposição, segundo observa Pedro Batista Martins, visa a que o Juiz não venha a consumir o seu tempo com a pesquisa daquela invocação.

Na hipótese de alegação de arto jurisprudencial, a sua exata e detalhada demonstração assume, digamos assim, o caráter de documentação.

Importa considerar, ainda, o que estabelecem o art. 702, § 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho e os arts. 181 e 182 do Regulamento Interno deste Egrégio Tribunal Superior: — a decisão proferida em embargos aos acórdãos das Turmas, quando adotada pela maioria de dois terços dos Juizes do Tribunal Pleno, terá força de prejudgado. Nesse caso, suscitada a matéria, terá de ser apresentada obrigatoriamente a íntegra do acórdão invocado como discrepante, a fim de que o Tribunal delibere sobre o seu cabimento na espécie, fixando as teses divergentes e a que deve prevalecer.

Isso indica que no julgamento dos embargos não é possível, na maioria dos casos, ficar as teses divergentes e a que deve prevalecer, sem a apresentação, na íntegra, do acórdão ou dos acórdãos invocados, como discrepantes.

A matéria das considerações ora expendidas, à flicção de ressalva, não constitui, ainda a esta altura e por si só, motivo de restrição à admissão de embargos por parte da Presidência desta Primeira Turma. Necessária e certamente o assunto será considerado

pelo Egrégio Tribunal Pleno a quando de julgamentos de embargos que houverem sido admitidos. Firmada a jurisprudência quanto aos elementos a serem trazidos à colação com a interposição dos embargos, cumprirá ao Presidente da Turma observá-la.

São Paulo Light and Power Company, Limited, inconformada com o acórdão dt fls. 41-43, interpõe embargos para o Tribunal Pleno, por julgar haver dissonância jurisprudencial entre o acórdão impugnado e outro, que cita.

Versa o presente processo sobre a incorporação do repouso semanal remunerado ao salário para efeito de cálculo de indenização.

Mas, o aresto indicado como divergente sapreçou hipótese diversa daquela decidida nestes autos, pelo que não beneficia a embargante.

De resto, a matéria não permite discussão, frente à farta e torrencial jurisprudência no sentido de que, sendo o repouso semanal salário, o cálculo para as indenizações legais devem sobre ele incidir. O Egrégio Supremo Tribunal Federal vem seguindo, sem discrepância, tal orientação. (V. Agr. de Inst.º n.º 15.328, relator o ministro Afrânio Costa, julgado em sessão de 6 de junho de 1952, 2.ª Turma).

Nego seguimento aos embargos. Rio, 26 de maio de 1955. — *Edgard de Oliveira Lima*, Presidente da 1.ª Turma.

TST. BLDEF-EB

Embargante — Antônio Romano — Embargada — Empresa Auto Viação São Bernardo Ltda.

Antônio Romano manifesta embargos ao acórdão da V. 1.ª Turma, com fundamento no artigo 894, § 2.º, letra b da Consolidação das Leis do Trabalho.

As razões de decidir deste Tribunal estão consubstanciadas no voto do relator, *in verbis*:

"Voto:

Preliminar: — *Data venia* da douta Procuradoria Geral o recurso não tem o menor fundamento.

O parecer procura, por simples presunção, alegar que a sentença recorrida deve ter classificado a culpa do reclamante como desidiosa. Não houve nada neste sentido. O que diz a decisão é que da "prova" dos autos e dos depoimentos das testemunhas resulta que o "fato" que constituiu o motivo da dispensa caracteriza a "imperícia" do reclamante. Não procedem, portanto, as presunções da douta Procuradoria Geral. Trata-se de matéria de fato e não conhecimento do recurso."

Ora, como se vê, o recurso de revista não foi conhecido por se tratar de matéria de fato, qual seja a apuração da falta por acaso praticada pelo Reclamante. Este Tribunal não enfrentou qualquer tese jurídica, limitando-se, simplesmente, a resumir os fundamentos do acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, sem discutir sua licitude, de vez que não ultrapassou a preliminar de conhecimento.

Sem que o embargante indique arestos que diverjam do ora recorrido, isto é, que versem a questão do conhecimento de recurso de revista, não pode esta Presidência considerar fundamentado o apelo, pois a alegação do que foi vulnerado o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, seria motivo para outro recurso que não o intentado.

Deigo, pelo exposto, de receber os embargos de fls. 92 usque 99 por falta de amparo legal.

Publique-se.

Rio, 26 de maio de 1955. — *Edgard de Oliveira Lima*, Presidente da 1.ª Turma.

Processo TST 6.434-53:

Embargante: Companhia Expresso Federal — Embargado: Euclides Teixeira da Silva

Despacho do Sr. Ministro Presidente da 1.ª Turma

Admito os embargos.

Prossiga-se.

Publique-se.

Rio, 25 de maio de 1955. — *Edgard de Oliveira Lima*, Presidente da 1.ª T.

RESUMO DA ATA DA 21.ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 31 DO MÊS DE MAIO DE 1955

Presidente: Ministro Edgard de Oliveira Lima — Procurador: Doutor João Anthero de Carvalho — Secretário: Dr. Eros Tinoco Marques.

As 13 horas foi aberta a sessão com a presença dos Srs. Ministros Astolfo Serra, Godoy Ilha e Rômulo Cardim. Em virtude de convocação, também compareceram os Senhores Ministros Delfim Moreira e Edgard Sanches. Deixou de comparecer o Sr. Ministro Caldeira Neto, por se encontrar em gozo de férias.

JULGAMENTOS

Processo 31-54:

Relator: Ministro Delfim Moreira — Revisor: Ministro Astolfo Serra — Recorrente: Nelson Gonçalves de Queiroz — Recorrido: Departamento de Bondes e Ônibus — Recurso de revista de decisão do TRT da 3.ª Região. — Resolveu-se conhecer do recurso e negar-lhe provimento, unânimeamente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Delfim Moreira.

Processo 90-54:

Relator: Ministro Delfim Moreira — Revisor: Ministro Astolfo Serra — Recorrentes: Santos, Oliveira, Fonseca & Araújo — Recorrido: Hélio Marques — Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região. — Resolveu-se, sem divergência, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação o repouso semanal, mantida, no mais, a decisão recorrida, rejeitada a preliminar de incompetência. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Delfim Moreira.

Processo 6.902-54:

Relator: Ministro Delfim Moreira — Revisor: Ministro Astolfo Serra — Recorrente: José Júlio Rodrigues Alves — Recorrida: Cerâmica São Caetano S. A. — Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região. — Resolveu-se, sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade e, vencido o Sr. Ministro Godoy Ilha, não conhecer do recurso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Delfim Moreira. Não participou do julgamento o Senhor Ministro Oliveira Lima. Pelo recorrente falou o advogado Dr. Moacir de Gouveia Dantas Cavalcanti, e pela recorrida ao advogado Doutor Francisco Lotufo Filho.

Processo 251-54:

Relator: Ministro Delfim Moreira — Revisor: Ministro Astolfo Serra — Recorrente: João Nascimento Ferreira — Recorrido: Tecelagem Textília S. A. — Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região. — Resolveu-se não tomar conhecimento do recurso, unânimeamente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Delfim Moreira.

Processo 332-54:

Relator: Ministro Delfim Moreira — Revisor: Ministro Astolfo Serra — Recorrente: Nicolau Gilmens Lopes — Recorrida: Sociedade Comercial e Industrial Citvex Ltda. — Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região. — Resolveu-se não tomar conhecimento do recurso, unânimeamente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Delfim Moreira Jr.

Processo 5.885-53:
Relator: Ministro Oliveira Lima — Revisor: Ministro Delfim Moreira — Recorrente: Fábrica de Calçados e Coriame "Santa Helena" — Recorrido: Maria Petrina da Silva — Recurso de revista de decisão da 2.ª JCJ de Belo Horizonte. — Resolveu-se conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, unanimemente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Delfim Moreira.

Processo 6.030-53:
Relator: Ministro Oliveira Lima — Revisor: Ministro Delfim Moreira — Recorrente: Cia. Brasileira de Sorvetes — Recorrido: Antônio Cândido — Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região. — Resolveu-se não tomar conhecimento do recurso, unanimemente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Delfim Moreira.

Processo 6.038-53:
Relator: Ministro Oliveira Lima — Revisor: Ministro Delfim Moreira — Recorrente: Fábrica São Pedro Limitada e outros — Recurso de revista de decisão do TRT da 3.ª Região. — Resolveu-se conhecer do recurso e dar-lhe provimento para mandar que a assiduidade seja apurada no ciclo mensal, unanimemente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Delfim Moreira.

Processo 6.039-53:
Relator: Ministro Oliveira Lima — Revisor: Ministro Delfim Moreira — Recorrente: Isabel Gomes da Silva — Recorrido: Bar Internacional — Recurso de revista de decisão do T. R. T. da 3.ª Região. — Resolveu-se não tomar conhecimento do recurso, unanimemente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Delfim Moreira.

Processo 6.044-53:
Relator: Ministro Oliveira Lima — Revisor: Ministro Delfim Moreira — Recorrente: José Olach — Recorridos: Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S. A. — Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região. — Resolveu-se não tomar conhecimento do recurso, unanimemente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Delfim Moreira Jr.

Processo 338-54:
Relator: Ministro Delfim Moreira — Revisor: Ministro Astolfo Serra — Recorrentes: Sebastião Eugênio Rafael e João Pessoa Soares — Recorrido: Mercado Vitória — Recurso de revista de decisão do TRT da 3.ª Região. — Resolveu-se não tomar conhecimento do recurso, unanimemente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Delfim Moreira Jr.

Processo 517-54:
Relator: Ministro Delfim Moreira — Revisor: Ministro Astolfo Serra — Recorrente: João Augusto da Costa e outros — Recorrida: Cia. Nacional de Navegação Costeira — Recurso de revista de decisão do T. R. T. da 1.ª Região. — Resolveu-se não conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Godoy Ilha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Delfim Moreira Jr. Pelos recorrentes falou o advogado Dr. Antônio Cláudio de Lima Vieira.

Processo 620-54:
Relator: Ministro Delfim Moreira — Revisor: Ministro Astolfo Serra — Recorrentes: Alvaro Tomé de Almeida e Casa Navarro Lucas — Recorridos: Os mesmos — Recurso de revista de decisão do TRT da 5.ª Região. — Resolveu-se, sem divergência, não conhecer de ambos os recursos. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Delfim Moreira Jr.

Processo 3.818-54:
Relator: Ministro Delfim Moreira — Revisor: Ministro Astolfo Serra — Recorrente: Jesunito Brasil Belém — Recorrida: Empresa de Transportes Aéreo Norte do Brasil S. A. — Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região. — Resolveu-se, vencidos os Srs. Ministros Astolfo Serra, revisor, e Oliveira Li-

ma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento a fim de determinar a baixa dos autos ao Tribunal "a quo" para que o mesmo decida o mérito da controvérsia. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Delfim Moreira Jr.

Processo 2.666-54:
Relator: Ministro Rômulo Cardim — Revisor: Ministro Godoy Ilha — Recorrente: Nacional Electra Limitada — Recorrido: Antônio Lopes da Silva — Recurso de revista de despacho do Sr. Presidente do T. R. T. da 1.ª Região, proferido em execução. — Resolveu-se, vencido o Sr. Ministro Godoy Ilha, revisor, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para anulando a execução a partir de fls. 19, inclusive, aproveitados apenas os artigos apresentados a baixa dos autos à Junta, para nova execução.

Processo 1.619-55:
Relator: Ministro Godoy Ilha — Agravantes: Adhemar Martinez & Cia. — Agravado: Isafas José Alves — Agravado de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 2.ª Região. — Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo 1.925-55:
Relator: Ministro Godoy Ilha — Agravante: Luis Cardoso — Agravados: Estamparia e Tinturaria Cruzeiro do Sul — Agravado de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 2.ª Região. — Resolveu-se dar provimento ao agravo a fim de determinar a subida do recurso com as cautelas da lei, unanimemente.

Processo 2.276-55:
Relator: Ministro Godoy Ilha — Agravante: Serviço Social da Indústria — Departamento Regional do D. F. — Agravado: Francisco Freire Filho e outro — Agravado de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 1.ª Região. — Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo 4.829-54:
Relator: Ministro Astolfo Serra — Agravante: Luis Francisco Fontes — Agravado: Ióide Aéreo Nacional S. A. — Agravado de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 1.ª Região. — Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo 5.463-54:
Relator: Ministro Astolfo Serra — Agravante: Cia. de Calçados Sanches — Agravados: André Tarifa Antiquera e outros — Agravado de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 2.ª Região. — Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo 6.465-54:
Relator: Ministro Astolfo Serra — Agravante: S. A. "O Malho" — Agravado: Amaury Correia do Nascimento — Agravado de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 1.ª Região. — Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo 6.879-54:
Relator: Ministro Astolfo Serra — Agravantes: Ivo Barbosa Moura e outros — Agravada: Casa Leandro Martins Móveis S. A. — Agravado de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 1.ª Região. — Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo 6.956-54:
Relator: Ministro Astolfo Serra — Agravante: S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Agravado: Henrique Trindade — Agravado de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 2.ª Região. — Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo 7.126-54:
Relator: Ministro Astolfo Serra — Agravante: Ind. de Máquinas Têxteis Ribeiro S. A. — Agravado: Osmar Fernandes — Agravado de instrumento de despacho do Sr. Presidente

do TRT da 2.ª Região. — Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo 7.266-54:
Relator: Ministro Astolfo Serra — Agravante: Condomínio do Edifício Timbaúba — Agravado: José Luís da Cunha — Agravado de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 1.ª Região. — Resolveu-se, vencido o Sr. Ministro Rômulo Cardim, negar provimento ao agravo. O Senhor Ministro Rômulo Cardim requereu justificação de voto.

Processo 7.267-54:
Relator: Ministro Astolfo Serra — Agravante: Antônio Roberto Macêdo Júnior — Agravada: Sociedade Rádio Emissora Continental Limitada — Agravado de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 1.ª Região. — Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo 186-55:
Relator: Ministro Astolfo Serra — Agravante: Fábrica de Calçados Monroe Ltda. — Agravadas: F. Sabele Ramos e outra — Agravado de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 1.ª Região. — Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo 835-55:
Relator: Ministro Astolfo Serra — Agravante: Auzier da Fonseca Canheribe — Agravado: Panair do Brasil S. A. — Agravado de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 1.ª Região. — Resolveu-se por provimento ao agravo a fim de determinar a subida do recurso, com as cautelas da lei, unanimemente.

Processo 1.790-55:
Relator: Ministro Astolfo Serra — Agravante: Maria da Glória Guimarães Sioueira — Agravado: Conselho Acadêmico — Agravado de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 1.ª Região. — Resolveu-se dar provimento ao agravo, a fim de determinar a subida do recurso, com as cautelas da lei, unanimemente.

Processo 6.098-53:
Relator: Ministro Oliveira Lima — Revisor: Ministro Delfim Moreira — Recorrente: Padaria e Confeitaria Bar Vinte Ltda. — Recorrido: Leandro Cano — Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região. — Resolveu-se não tomar conhecimento do recurso, unanimemente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Delfim Moreira Jr.

Processo 6.189-53:
Relator: Ministro Oliveira Lima — Revisor: Ministro Delfim Moreira — Recorrente: Getúlio Lopes — Recorrido: Carlos Gomes Moreira — Recurso de revista de decisão do TRT da 3.ª Região. — Resolveu-se não tomar conhecimento do recurso, unanimemente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Delfim Moreira Jr.

Processo 6.201-53:
Relator: Ministro Oliveira Lima — Recorrentes: Sebastião Antônio da Silva Salim Boassali — Recorridos: Os mesmos — Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região. — Resolveu-se, sem divergência, não conhecer do recurso do primeiro recorrente e, conhecer o de segundo recorrente dando-lhe provimento parcial, a fim de determinar que o sobre o período não abrangido pela condenação imposta, recala apenas prescrição, como se apurar em execução. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Delfim Moreira Jr.

Processo 6.237-53:
Relator: Ministro Oliveira Lima — Revisor: Ministro Delfim Moreira — Recorrente: Helles Santos — Recorrida: Padaria Colúmbia — Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região. — Resolveu-se conhecer do recurso e negar-lhe provimento, unanimemente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Delfim Moreira Jr.

Processo 6.256-53:
Relator: Ministro Oliveira Lima — Revisor: Ministro Delfim Moreira — Recorrente: Manuel João de Carvalho — Recorrido: Cocito Irmãos Técnica e Comercial S. A. — Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região. — Resolveu-se, sem divergência, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar que o recurso ordinário do reclamante seja admitido e processado, seguindo ao Tribunal *ad quem*. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Delfim Moreira Jr.

Processo 2.029-55:
Relator: Ministro Astolfo Serra — Agravante: Transportes Piranapanua Ltda. — Agravado: Antônio Tércio Martins — Agravado de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 1.ª Região. — Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo 2.176-55:
Relator: Ministro Astolfo Serra — Agravante: Thomaz Othon Leonardos — Agravada: Indústria de Papel "J. Costa e Ribeiro" S. A. e Fábrica de Papel N. S. da Aparecida — Agravado de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 1.ª Região. — Resolveu-se dar provimento ao agravo a fim de determinar a subida do recurso, com as cautelas da lei, unanimemente.

Processo 166-55:
Relator: Ministro Rômulo Cardim — Agravante: José Ferreira de Oliveira — Agravado: Cia. Docas de Santos — Agravado de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 2.ª Região. — Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo 1.873-55:
Relator: Ministro Rômulo Cardim — Agravante: Tecelagem Sirius S. A. — Agravado: Joaquim Telé de Lima e outros — Agravado de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 2.ª Região. — Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo 1.924-55:
Relator: Ministro Rômulo Cardim — Agravante: Banco Cruzeiro do Sul de São Paulo S. A. — Agravado: Raulpho Damasceno de Pádua — Agravado de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 2.ª Região. — Resolveu-se, vencido o Sr. Ministro Godoy Ilha, dar provimento ao agravo, a fim de determinar a subida do recurso, com as cautelas da lei, unanimemente.

Processo 5.894-53:
Relator: Ministro Godoy Ilha — Revisor: Ministro Oliveira Lima — Recorrentes: Severino Antônio de Barros e Brasilmar Meridional de Navegação — Recorridos: Os mesmos — Recursos de revista de decisão do TRT da 4.ª Região. — Resolveu-se, sem divergência, não conhecer do recurso do empregado e conhecer o da empresa; no mérito, vencidos os Srs. Ministros Oliveira Lima, revisor, e Rômulo Cardim, negar-lhe provimento.

As 17 horas encerrou-se a sessão. Rto de Janeiro, 31 de maio de 1955. — Eros Tinoco Marques, Secretário.

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO A REALIZAR-SE EM 7 DE JUNHO DE 1955 (TERÇA-FEIRA).

PROCESSO TST N.º 1.833-55
Relator: Exmo. Sr. Ministro Godoy Ilha — Espécie: Agravo de Ins. de despacho do Sr. Presidente do TRT da 1.ª Região — Interessados: Leonardo Ciclodauskas e Restaurante e Bar Joá.

PROCESSO TST N.º 1.241-55
Relator: Exmo. Sr. Ministro Oliveira Lima — Espécie: Agravo de Ins. de despacho do Sr. Presidente do TRT da 2.ª Região — Interessados: Francisco de Mezeiros Nery e São Paulo Alvaratas S. A.

PROCESSO TST N.º 1.448-55

Relator: Exmo. Sr. Ministro Oliveira Lima — Espécie: Agravo de Inst. de despacho do Sr. Presidente do TRT da 2.ª Região — Interessados: Jorge Kaloczi e Indústrias de Madeiras e Materiais para Construção.

PROCESSO TST N.º 1.724-55

Relator: Exmo. Sr. Ministro Oliveira Lima — Espécie: Agravo de Inst. de despacho do Sr. Presidente do TRT da 5.ª Região — Interessados: Cia. Linha Circular de Carris da Bahia e Luiz da França Dias e outros.

PROCESSO TST N.º 6.688-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Godoy Ilha — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Oliveira Lima — Espécie: Recursos de revista de decisão do TRT da 2.ª Região — Interessados: Erclia Maria de Jesus e Cia. Nacional de Estamparia — Os mesmos.

PROCESSO TST N.º 6.746-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Godoy Ilha — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Oliveira Lima — Espécie: Recursos de revista de decisão do TRT da 5.ª Região — Interessados: Refinaria Nacional de Petróleo de Mataripe e Prosidônio José dos Santos.

PROCESSO TST N.º 6.775-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Godoy Ilha — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Oliveira Lima — Espécie: Recursos de revista de decisão do TRT do Distrito Federal — Interessados: Empresa de Transportes "DAR" e Waldir Ramos da Silva.

PROCESSO TST N.º 6.781-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Godoy Ilha — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Oliveira Lima — Espécie: Recursos de revista de decisão do TRT da 1.ª Região — Interessados: Banco Delamare S. A. e Washington Luiz de Castro.

PROCESSO TST N.º 6.782-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Godoy Ilha — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Oliveira Lima — Espécie: Recursos de revista de decisão do TRT da 1.ª Região — Interessados: Cia. Fiação do Rio de Janeiro e Antonio Luiz Mèr e outros.

PROCESSO TST N.º 6.794-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Godoy Ilha — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Oliveira Lima — Espécie: Recursos de revista de decisão do TRT da 3.ª Região — Interessados: Cia. Geral de Eletricidade e João Guedes Batista.

PROCESSO TST N.º 6.799-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Godoy Ilha — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Oliveira Lima — Espécie: Recursos de revista de decisão do TRT da 3.ª Região — Interessados: Ernani Alfredo Stefan e Luiz Antunes de Araujo.

PROCESSO TST N.º 6.800-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Oliveira Lima — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Delfim Moreira — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região — Interessados: Raimundo de Freitas e outros e Construtora Irmãos Breves Ltda.

PROCESSO TST N.º 6.909-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Oliveira Lima — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Delfim Moreira — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região — Interessados: Antonio Balciunas e outros e Metalúrgica Paulista S. A. — Os mesmos.

PROCESSO TST N.º 6.911-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Oliveira Lima — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Delfim Moreira — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região — Interessados: Egisto Malvisi e outros e Cia. Brasileira de Grandes Hotéis (Hotel Coplanada).

PROCESSO TST N.º 6.952-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Oliveira Lima — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Delfim Moreira — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região — Interessados: Cia. Têxtil Brasileira e S. A. — Os mesmos.

teressados: Luiz Garbati e Manoel Aloisio Ferreira e outros.

PROCESSO TST N.º 6.983-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Oliveira Lima — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Delfim Moreira — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região — Interessados: Estrada de Ferro Santos a Jundiá e Oscar de Freitas e outros.

PROCESSO TST N.º 7.025-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Oliveira Lima — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Delfim Moreira — Espécie: Recurso de revista de decisão da CJJ de Santos — Interessados: Joaquim Ana da Conceição e Cia. Americana de Armazéns Gerais.

PROCESSO TST N.º 5.953-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Astolfo Serra — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rômulo Cardim — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região — Interessados: Joacab Crispel e Sosthenes Vieira dos Santos.

PROCESSO TST N.º 5.958-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Astolfo Serra — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rômulo Cardim — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região — Interessados: Marmoraria Gatto Ltda. e Benedito Ribeiro da Silva e outros.

PROCESSO TST N.º 5.964-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Astolfo Serra — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rômulo Cardim — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região — Interessados: Francisca Maria da Silva e Cia. Mitro Química Brasileira — Os mesmos.

PROCESSO TST N.º 5.977-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Astolfo Serra — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rômulo Cardim — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região — Interessados: Alcias Martins de Attayde e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) — Os mesmos.

PROCESSO TST N.º 6.108-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Astolfo Serra — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rômulo Cardim — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 5.ª Região — Interessados: Empresa Industrial de Couros Ltda. e Ernesto Eckstein.

PROCESSO TST N.º 6.231-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Astolfo Serra — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rômulo Cardim — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região — Interessados: Cia. de Fiação e Tecidos Corcovado e Luiz Faccioli.

PROCESSO TST N.º 6.274-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Astolfo Serra — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rômulo Cardim — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região — Interessados: R. M. Perdigão e Beatriz Oliveira Vianna.

PROCESSO TST N.º 1.053-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Rômulo Cardim — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Godoy Ilha — Espécie: Recurso de revista de decisão da CJJ da Aracaju — Interessados: Cruz & Cia. e Joana Teixeira Almeida.

PROCESSO TST N.º 1.215-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Rômulo Cardim — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Godoy Ilha — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 5.ª Região — Interessados: Ribeiro & Cia. e Cipriano Leite Sampaio e outros.

PROCESSO TST N.º 1.231-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Rômulo Cardim — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Godoy Ilha — Espécie: Recurso de revista de decisão da 4.ª CJJ do Distrito Federal — Interessados: Metro Galdwyn Mayer do Brasil e Waldemar Borges Monteiro e outros.

PROCESSO TST N.º 1.238-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Rômulo Cardim — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Godoy Ilha — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região — Interessados: Cia. Têxtil Brasileira e S. A. — Os mesmos.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Godoy Ilha — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4.ª Região — Interessados: Germano José da Rosa Calvete e Sociedade Gráfica Ltda.

PROCESSO TST N.º 1.300-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Rômulo Cardim — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Godoy Ilha — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4.ª Região — Interessados: Empresa de Transporte Gravataense Ltda. e Carlos Eccel e outros.

PROCESSO TST N.º 6.876-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Godoy Ilha — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Oliveira Lima — Espécie: Recursos de revista de decisão do TRT da 1.ª Região — Interessados: Jair Ferreira Pinto e outros e Estrada de Ferro Leopoldina.

PROCESSO TST N.º 6.928-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Godoy Ilha — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Oliveira Lima — Espécie: Recursos de revista de decisão do TRT da 1.ª Região — Interessados: Antonio Gonçalves Pinto e Alvaro Bento (Edifício São Bento).

PROCESSO TST N.º 6.945-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Godoy Ilha — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Oliveira Lima — Espécie: Recursos de revista de decisão do TRT da 3.ª Região — Interessados: Ercasse de Carvalho e Estrada de Ferro Leopoldina.

PROCESSO TST N.º 7.011-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Godoy Ilha — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Oliveira Lima — Espécie: Recursos de revista de decisão do TRT da 2.ª Região — Interessados: Bruno Faedo e Conexões de Ferro Fôz Sociedade Anônima.

PROCESSO TST N.º 7.037-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Godoy Ilha — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Oliveira Lima — Espécie: Recursos de revista de decisão do TRT da 1.ª Região — Interessados: Antonio Gomes e Adressograph Multifraph do Brasil S. A.

PROCESSO TST N.º 7.044-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Godoy Ilha — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Oliveira Lima — Espécie: Recursos de revista de decisão do TRT da 1.ª Região — Interessados: Antonio Castro Fernandes e Empresa "A noite".

PROCESSO TST N.º 7.080-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Godoy Ilha — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Oliveira Lima — Espécie: Recursos de revista de decisão do TRT da 1.ª Região — Interessados: Manoel Pereira da Silva e Confecções Herta Bach Ltda. — Os mesmos.

PROCESSO TST N.º 7.129-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Oliveira Lima — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Delfim Moreira — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região — Interessados: P. Kastrup — Comércio e Indústria e José Ferreira da Silva.

PROCESSO TST N.º 7.144-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Oliveira Lima — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Delfim Moreira — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região — Interessados: Fundações e Construções S. A. e Otávio Bonassi.

PROCESSO TST N.º 7.148-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Oliveira Lima — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Delfim Moreira — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região — Interessados: Cia. Usinas Nacionais e Luiz Vieira Soares.

PROCESSO TST N.º 7.230-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Oliveira Lima — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Delfim Moreira — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região — Interessados: Cia. Têxtil Brasileira e S. A. — Os mesmos.

PROCESSO TST N.º 7.239-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Oliveira Lima — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Delfim Moreira — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região — Interessados: João Lopes Segundo e Cia. Paulista de Estrada de Ferro.

PROCESSO TST N.º 7.241-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Oliveira Lima — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Delfim Moreira — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 3.ª Região — Interessados: Antonio Geraldo Dias e João Batista da Silva e Estrada de Ferro Leopoldina.

PROCESSO TST N.º 6.310-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Astolfo Serra — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rômulo Cardim — Espécie: Recurso de revista de decisão da 3.ª CJJ de São Paulo — Interessados: Depósito "Tem Tudo" e Wilhen Gross.

PROCESSO TST N.º 6.336-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Astolfo Serra — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rômulo Cardim — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 3.ª Região — Interessados: Jair Rodrigues e Metalúrgica Sico Ltda.

PROCESSO TST N.º 6.360-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Astolfo Serra — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rômulo Cardim — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região — Interessados: Fábrika de Calçados Ferreira Souto S. A. e Sebastião Gomes da Silva e outros.

PROCESSO TST N.º 6.364-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Astolfo Serra — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rômulo Cardim — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região — Interessados: José do Nascimento e Panificadora Rio Ltda.

PROCESSO TST N.º 6.376-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Astolfo Serra — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rômulo Cardim — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4.ª Região — Interessados: Frigorífico Anselmi S. A. e Antonio Telmo e outros.

PROCESSO TST N.º 6.45-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Astolfo Serra — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rômulo Cardim — Espécie: Recurso de revista de decisão da 6.ª CJJ de São Paulo — Interessados: Padaria e Confeitaria Maracanã e Cici Ciríaco dos Santos.

PROCESSO TST N.º 6.451-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Astolfo Serra — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rômulo Cardim — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região — Interessados: Henrique Dias e outros e Selvador Sperandeo.

PROCESSO TST N.º 6.452-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Astolfo Serra — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rômulo Cardim — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região — Interessados: Manoel Português do Brasil S. A. e Nelson Laino Cabral.

PROCESSO TST N.º 1.310-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Rômulo Cardim — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Godoy Ilha — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região — Interessados: Gildo Teixeira de Assunção e outros e Socil — Lico-Pecuária Sociedade: Argentina.

PROCESSO TST N.º 1.316-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Rômulo Cardim — Revisor: Exmo. Senhor Ministro Godoy Ilha — Espécie Recurso de revista de decisão do TRT da 3.ª Região — Interessados: Eduardo Coelho (Acougue Granaideiro) e Pedro da Silva Valgas.

PROCESSO STS N.º 1.317-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Rômulo Cardim — Revisor: Exmo. Senhor Ministro Godoy Ilha — Espécie Recurso de revista de decisão do TRT da 3.ª Região — Interessados: Newton Delveaux Pinto Coelho e Estrada de Ferro Leopoldina — Os mesmos e Sebastião José Moreira.

PROCESSO TST N.º 1.374-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Rômulo Cardim — Revisor: Exmo. Senhor Ministro Godoy Ilha — Espécie Recurso de revista de decisão do TRT da 8.ª Região — Interessados: Sociedade Comércio e Transporte Ltda. e Jorge Garcia Rodrigues e outros.

PROCESSO TST N.º 1.522-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Rômulo Cardim — Revisor: Exmo. Senhor Ministro Godoy Ilha — Espécie Recurso de revista de decisão da 5.ª J.C.J. de São Paulo — Interessados: "A Luzitana Ltda." e José Eugênio de Sá.

PROCESSOS JULGADOS NO MÊS DE MAIO DO ANO DE 1955

Sessões realizadas	9
Processos julgados	320
Diligências	3
Pedidos de vista	1

JUIZES	Recursos de Revisão	Agravos de Instrumento	Embargos de Declaração	Revisão
(Ministros)				
Delfim Moreira	24	10	—	53
Godoy Ilha	54	20	—	60
Oliveira Lima	59	12	2	64
Astolfo Serra	52	13	—	24
Rômulo Cardim	60	14	—	52
Totais	249	69	2	246

Segunda Turma

PROCESSO TST — 7.004-52

Embargante, João B. Lima Figueiredo; Embargado, Laudelino Caldeira. Não se conformando com o acórdão de fls. 28 a 29, João B. de Lima Figueiredo opôs, no prazo, embargos.

A sentença embargada decidiu: Conheço do recurso, em virtude de haver acórdãos divergentes da decisão recorrida. Nego, entretanto, provimento ao mesmo, pois de acôrdo com o que dispõe o parágrafo único do artigo cento e vinte e nove, da Consolidação das Leis do Trabalho, o trabalhador rural tem direito a férias. Ora, outra coisa não é o colono senão um trabalhador rural.

São citados nos Embargos acórdãos divergentes. Dou provimento ao recurso. Publique-se.

Em 18 de maio de 1955. — *Edgard Ribeiro Sanchez*, Presidente da Segunda Turma.

PROCESSO TST — 2.094-52

Embargante, Instituto Científico São Jorge S.A.; Embargado, Agenor Nunes de Souza.

O Instituto Científico São Jorge não se conformando com a decisão de fls. 71 a 74, após, no prazo embargos.

A decisão embargada sentenciou: Preliminarmente: *Data venia* do parecer da douta Procuradoria Geral, conheço do recurso, pois, entendo que o mesmo se encontra bem fundamentado.

De mérito: O empregado era vendedor propagandista. O Tribunal a quo entendeu que havia coisa julgada, quanto à classificação do empregado como pertencente ao Sindicato da Indústria e não na categoria de vendedores praticistas, porque, em dissídio anterior, ele pleiteara nesse sentido e este Tribunal Superior entendeu que o empregado não fazia jus a quêle au-

mento, porque já recebera o aumento referent ao Sindicato da Indústria.

Ao meu ver não houve coisa julgada. O empregado tem direito ao que pleiteou. Assim sendo, dou provimento ao recurso, para restabelecer a decisão de primeira instância.

O embargante faz citação de um acórdão divergente do Tribunal Pleno, a fls. 11 dos autos. Defiro os embargos. Publique-se.

Em 18 de maio de 1955. — *Edgard Ribeiro Sanchez*, Presidente da Segunda Turma.

PROCESSO TST — 5.778-53

Embargante, Cia. Comércio e Navegação; Embargado, Antônio Gomes de Oliveira.

A Companhia Comércio e Navegação não se conformando com a decisão de fls. 50 a 52, após, no prazo embargos.

Os embargos, que a embargante por equívoco supõe ser "de nulidade e infringente do julgado, invoca um acórdão divergente de autoria do eminente Ministro Oliveira Lima. Há, na verdade, divergência entre o acórdão embargado e o acórdão citado. Defiro os embargos. Publique-se.

Em 18 de maio de 1955. — *Edgard Ribeiro Sanchez*, Presidente da Segunda Turma.

PROCESSO TST — 4.003-53

Embargante, Instituto Clínico Madureira; Embargada, Izidia da Silva Sá.

Não se conformando com a decisão de fls. 3 a 38 que negou provimento ao seu recurso de revista, o Instituto Clínico Madureira, após, no prazo, embargos.

O acórdão embargado decidiu: Preliminarmente, Dada a divergência jurisprudencial, o conhecimento do recurso se impõe.

Mérito — Nego provimento ao recurso, porque, efetivamente, a notificação, segundo atestado no envelope, foi recebida a 13 de março. Não

se contando o dia 13, começando o prazo a 14, ainda assim o recurso deveria ter sido interposto a 23, mas só o foi no dia 24. Assim, está irremediavelmente fora do prazo.

Os embargos não apontam como divergente nenhuma decisão de qualquer órgão da Justiça do Trabalho. Nego seguimento.

Em 14 de maio de 1955. — *Edgard Ribeiro Sanchez*, Presidente da Segunda Turma.

PROCESSO TST — 4.695-53

Embargante, Editora Paulo Azevedo Ltda.; Embargados, Wanderley Mathias Fernandes e outros.

Não se conformando com a decisão de fls. 132 a 135 que não conheceu do seu recurso de revista, a Editora Paulo Azevedo Ltda. opôs, no prazo, embargos.

O acórdão embargado decidiu: "A própria recorrente, em seu apelo de revista, fez sentir que a matéria é de prova, ao declarar que o decisorio de primeira instância está fundamentado na prova do processo, ou seja, na perícia realizada. Ora, a matéria de apreciação de provas excede à esfera do recurso de revista".

A embargante não fundamenta os seus embargos com alguma decisão de Turma deste Tribunal Superior do Trabalho nem do Tribunal Pleno.

Não estão fundamentados os embargos.

Nego-lhes seguimento. Publique-se.

Em 18 de maio de 1955. — *Edgard Ribeiro Sanchez*, Presidente da Segunda Turma.

PROCESSO TST — 4.122-53

Embargante, Metalúrgica Paulista Sociedade Anônima; Embargado, José Arrabal Arroyo

Não se conformando com a decisão de fls. 87, que não conhecendo seu recurso de revista, por unanimidade,

a Metalúrgica Paulista S.A., após no prazo, embargos.

O acórdão embargado decidiu: Preliminarmente. Não conheço do recurso, que não se estriba em qualquer dos casos do permissivo consolidado.

Não há divergência entre os acórdãos citados e o acórdão embargado, nem poderá havê-la, como uma decisão que sentenciou não ter fundamento o recurso nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nego seguimento aos embargos. Em 18 de maio de 1955. — *Edgard Ribeiro Sanchez*, Presidente da Segunda Turma.

PROCESSO TST — 5.835-52

Embargante, Lundgren, Irmãos, Tecidos S.A.; Embargados, Bonfim Pereira Gandra e outros.

Não se conformando com o acórdão de fls. 91 a 94, Lundgren Irmãos, Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas), após, no prazo, embargos.

A sentença embargada decidiu:

Cumpra-se realçar este aspecto: os recorrentes, vendedores balconistas, "estão sujeitos a ponto e ao horário do estabelecimento", como reconheceu, expressamente, a empresa na contestação (fls. 10, 14 e 24).

É este Tribunal Superior firmou jurisprudência, no sentido de que o empregado balconista, sujeito a horário normal de trabalho embora perceza salário sob a forma de comissão, tem direito à remuneração por dias de repouso, nos termos da Lei n.º 05, de 1949. Ac. de 3-10-52 — TST — 3.408-51, Relator — Excelentíssimo Sr. Ministro Godoy Ilha, D.J. de 15-1-53, pg. 167; Ac. de 6 de novembro de 1952; TST: 1.784-50; D.J. de 16-1-53, pas. 184-5, relator — Exmo. Sr. Ministro Godoy Ilha). Impõe-se, pois, o conhecimento do recurso.

Na espécie, insisto, não se pode perder de vista a condição dos recorrentes de vendedores balconistas, sujeitos a ponto e ao horário do estabelecimento.

No julgamento de caso em que os empregados não estavam obrigados a ponto. O emérito Ministro Nelson Hungria demonstrou, com argumentos irrefutáveis, o direito dos mesmos ao repouso semanal remunerado. Senão, vejamos:

"No caso vertente, porém, ocorre o seguinte: os comissionistas, para que façam jus ao salário sob a forma de comissão, são obrigados a comparecer ao estabelecimento do empregador e têm de contentar-se com a respectiva clientela. A situação não é a mesma da dos vendedores praticistas. É verdade que não são obrigados a ponto, mas o fato é que nada obterão se não comparecerem ao estabelecimento do empregador, que se fecha aos domingos e feriados. Diz-se que a lei não os contemplou. Não me parece assim. A lei compreende a hipótese que aqui se apresenta. Existe um dispositivo legal declarando que, no caso de percepção de salário por tarefa, a remuneração dos domingos e feriados será calculada pelo salário correspondente à tarefa de semana, dividida pelo número de dias do serviço realmente prestado. Ora, no caso, trata-se de trabalho por tarefa".

Ora, se o empregado é balconista, "sujeito a ponto e ao horário do estabelecimento", como reconhece expressamente o reclamado (folhas 10); se percebe remuneração apenas tendo em conta as vendas que realiza, diariamente, no balcão; se nos domingos e feriados nada percebe, nada pode perceber, porque fechado o estabelecimento, como afirmar-se que tal empregado percebe o repouso semanal remunerado?

No processo TST — 1.284-51, julgado em 12 de setembro de 1952, o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o direito ao repouso semanal remunerado ao trocador de ônibus que percebia apenas 4 por cento sobre o valor das passagens cobradas.

No voto, foi sublinhado, *in verbis*: "O trocador de ônibus, sujeito a horário, que só percebe salário no dia em que trabalha, como é o caso do recorrido, está, realmente, sob o amparo da Lei n.º 605, não importando a circunstância de receber 4 por cento sobre o valor das passagens".

Este Tribunal Superior, por unanimidade, a 23 de janeiro de 1951, em acórdão da lavra do eminente Ministro Edgard de Oliveira Lima, reconheceu o direito ao repouso semanal remunerado a um barbeiro que recebia apenas comissões de 50 por cento sobre o valor de sua produção. O processo, era oriundo da 3.ª Região (TRT — 935-50).

Em outro acórdão, também unânime, da lavra do incólito Ministro Júlio Barata, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que "pagar o descanso semanal com exclusão da parte variável (comissão) seria desatender a preceito legal, ou melhor, seria renunciar apenas em parte o dia de inatividade imposta pela lei" (*in* "Seção Trabalhista — Min. do Imposto de Consumo" — Agosto de 1952, páginas 7-9).

Dou, assim, provimento ao recurso para restabelecer a decisão de primeira instância.

O embargante cita vários acórdãos divergentes do Tribunal Pleno.

Defiro os embargos.
Publique-se.
Em 14 de maio de 1955. — *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente da Segunda Turma.

PROCESSO TST — 5.807-52

Embargantes: Produtos Elétricos de Mica Ltda.
Embargada: Neyde Silva do Nascimento.

Não se conformando com a decisão de fls. 43 a 44, "Produtos Elétricos de Mica Ltda.", opôs, no prazo, embargos. (fls. 46 a 47).

A decisão embargada sentenciou: "Estou de inteiro acordo com os termos do parecer da douta Procuradoria Geral e, com fundamento neste parecer, não conheço do recurso".

A douta Procuradoria Geral, no parecer de fls. 38, opina nestes termos:

"Preliminar — A interpretar-se rigorosamente o art. 392 da Consolidação, teríamos provada a violação da norma jurídica pelo acórdão do Tribunal a quo, justificando, assim, o cabimento da revista interposto.

Mas, tudo depende do ponto de vista da interpretação, levando-se em conta, segundo o art. 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil, o *sinn social da norma*, com o objetivo de serem evitadas iniquidades insanáveis.

É aplicando a norma em causa nas atuais condições concretas destes autos, em que é reclamante uma pobre operária que ignorava seus próprios direitos, recém-acidentada, cujas alegações foram todas comprovadas, que não hesitamos em opinar pela negativa de conhecimento, já que a preliminar tem que ser compreendida em conjunto com o mérito. Este é que carreu para o bôjo do processo a maneira de interpretar a lei, que não deixou de atingir o seu fim social, ou melhor, que só assim o atingiu.

Mérito. — Os argumentos de ambas as instâncias são irresponsáveis. Tendo sido suspensa do seguro contra acidentes em 8 de fevereiro, separar-se a abandonou o emprego em 8 de março. Deu-se o parto em 21 de abril, o que impedia a recorrida de trabalhar a partir, pelo menos, de 6 de março. — Não chegou a se configurar o abandono de serviço, com o maior dos rigorismos, mesmo em se tratando de um empregado comum, sem as atenuantes da recorrida.

Pela negativa de provimento, mantido o acórdão recorrido, é o nosso parecer".

O embargante apontou, no seu recurso, acórdãos divergentes.

Defiro os embargos.
Publique-se.
Em 17 de maio de 1955. — *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente da Segunda Turma.

PROCESSO TST — 2.095-53

Embargantes: Osvaldo & Dermeval (Dancing Avenida).
Embargada: Maura Werneck Pereira.

Não se conformando com a decisão de fls. 36 a 38, Osvaldo & Dermeval (Dancing Avenida) opuseram, no prazo, embargos.

O acórdão embargado decidiu, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento.

É a seguinte a decisão: "Estou de inteiro acordo com os termos do parecer da douta Procuradoria Geral. De fato não há como aceitar a interpretação adada pelo acórdão recorrido ao texto do artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conhecendo do recurso, pois, no mérito lhe dou provimento para restabelecer o julgado de primeira instância".

A douta Procuradoria Geral, no parecer de fls. 30 opina nestes termos:

"O acórdão recorrido de fls. 23, dando provimento ao recurso ordinário dos reclamados, anulou a decisão de primeira instância, sob o fundamento de que entre a expedição da notificação citatória, a que se refere o art. 841 da CLT, e a audiência de julgamento deve mediar o prazo de 5 dias, fls. 23.

É o recurso de revista de fls. 24 sustentado que esse prazo deve ser contado a partir não da expedição, mas do recebimento da reclamação.

Assim também, me parece, pela interpretação do art. 841 da CLT. Os recorridos confessam que receberam a notificação antes da audiência,

o que lhes possibilitaria inclusive um pedido de adiamento.

Em face do exposto, opino pelo conhecimento e provimento do recurso de revista".

Os embargos invocam dois acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho como divergentes da decisão embargada.

"A lei manda que a audiência de julgamento seja a primeira desimpedida depois de 5 dias da remessa da notificação e não depois de 5 dias do recebimento desta. — (TST. 6.648, de 1948 — D. J. de 14-9-49 — página n.º 2.878).

"Conheço do recurso. De fato, houve violação da lei ao fazer-se com irregularidade a notificação por telegrama, com apenas três dias de prazo para a apresentação de sua defesa". (TST. 3.043-47 — D. J. de 25 de novembro de 1948 — pág. 3.146)".

Há divergência.
Defiro os embargos.
Publique-se.

Em 16 de maio de 1955. — *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente da Segunda Turma.

PROCESSO TST — 2.072-53

Embargante: Auréa Maria dos Santos.

Embargada: Fiação e Tecelagem São José S. A.

Não se conformando com o acórdão de fls. 148 a 149, opôs, no prazo, embargos. Auréa Maria dos Santos.

A decisão embargada sentenciou: "Conheço do recurso, que se encontra devidamente fundamentado. — *Data venia* dos que pensarem em contrário, a *reformatio in pejus* está caracterizada nos autos. E existe, porque a decisão de primeira instância transitou em julgado para a empregadora. Não se conformando com o julgado, que lhe dava a alternativa de pagamento, em dobro, da indenização ou da reintegração, recorreu a empresa. Pediu absolvição completa. É o Tribunal a quo, determinando a reintegração, deixou de lado aquela parte da decisão que já havia transitado em julgado para a recorrida. Assim, entendendo que houve, de fato, a *reformatio in pejus* e conheço do recurso.

No mérito, dou-lhe provimento, apenas, para restabelecer a decisão de primeira instância. É inadmissível, embora ao contrário pareça a corrente, não ter havido abuso de direito na substituição do trabalho de urdeadeira pelo de faxineira. Se a conselheira médica não estava a empregada e condições de dispender esforços num trabalho por ser penoso, como admitir que se lhe desse por atividade função que exigia maior esforço ainda? Dou, portanto, provimento ao apelo para restabelecer a decisão de primeira instância, dentro da alternativa da empresa: reintegrar ou despedir, indenizando, em dobro".

A embargante cita como divergente um acórdão do Tribunal Pleno no processo TST 5.501-51:

"Só há interpretação divergente da mesma norma jurídica quando os elementos das hipóteses cotejadas são os mesmos. Recurso não conhecido". (Ac. pub. no D. J. de 12-9-52, página 4.236 — Relator: Ministro Júlio Barata).

O acórdão invocado não se atrita de maneira alguma com a decisão recorrida. Não há na decisão palavra acerca do consubstanciado no aresto citado.

Não há fundamento para embargos.

Nego-lhe seguimento.
Publique-se.

Em 17 de maio de 1955. — *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente da Segunda Turma do Tribunal.

PROCESSO TST — 3.650-52

Embargante: The Western Telegraph Co. Ltda.

Embargados: Jorge Lima Costa e outro.

The Western Telegraph Company Limited não se conformando com o acórdão de fls. 221 a 225 que não conheceu do recurso de revista, por entender, tratar o referido recurso matéria de fato e de prova, no prazo, opôs embargos.

A decisão embargada sentenciou: "Cumpra assinalar que a presente reclamação foi ajuizada em 1.º de setembro de 1950.

Dispunha a Consolidação das Leis do Trabalho no art. 461, § 2.º, *in verbis*: "Os dispositivos deste artigo não prevalecerão nos casos de acesso por antiguidade, desde que haja quadro organizado em carreira".

Firmou-se, então, a jurisprudência consubstanciada neste acórdão do Tribunal Superior do Trabalho:

"Conquanto se trate de empresa que possua quadro organizado em carreiras, para efeito de equiparação de salários nos termos do art. 451 da C. L. T., a restrição contida no § 2.º dêesse dispositivo legal só é aplicável quando a divergência salarial entre o reclamante o paradigma decorre de promoção deste último, por antiguidade — (Ac. de 3-2-1953 — TST. 6.656-51 — D. J. de 12-6-1953, págs. 1.629-30)". — No mesmo sentido o acórdão proferido no processo TST. 5.593-51, de 11-12-1952 (Relator: Exmo. Sr. Ministro Carvalho Júnior, D. J. de 17-4-1953, páginas 1.188-9).

Junta e Tribunal Regional, competentes *ex-vi legis*, para o exame e reexame da matéria de fato, através de decisões acordes e unânimes, cingiram-se, no mais, à apreciação da prova, chegando à conclusão inequívoca de que há identidade de funções, com a mesma produtividade e perfeição técnica, no trabalho dos recorridos e de seu paradigma. Seria o caso de dizer-se, com o emérito Ministro Orozimbo Nonato: "e aqui a questão é simplesmente *facti*". — Cumpra assinalar: na mesma conformidade, ou seja, de que a prova dos autos faz certo o direito à equiparação e o pronunciamento das ilustradas Procuradorias Regional e Geral da Justiça do Trabalho. Não conheço do apelo, preliminarmente.

O embargante citou acórdão divergente quanto ao mérito (fls. 238), mas a decisão recorrida não entrou no mérito. Não conheço do recurso por se tratar de matéria de prova. Não há, pois, divergência.

Nego seguimento ao embargo.
Publique-se.

Em 16 de maio de 1955. — *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente.

PROCESSO TST — 460-53

Embargante: Antônio da Silva.
Embargada: Companhia Ferro Carril Carioca.

Não se conformando com o acórdão de fls. 41 a 42, no prazo, opôs embargos, Antônio da Silva.

O acórdão embargado decidiu: "O conhecimento da revista, nos termos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, está condicionado à verificação de quaisquer das hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" daquele dispositivo, sendo, pois,

defeso a este Tribunal Superior o reexame de provas e fatos, quando não vencida a preliminar de conhecimento. No caso dos autos, não logrou o recorrente demonstrar o cabimento da revista, que, por isso, não deve ser conhecida, preliminarmente".

Não há citação de acórdão divergente que mande conhecer de recurso de revista para reexaminar provas e fatos. As citações feitas no recurso de revista a fls. 30 não tem relação com a decisão embargada. Dizem respeito a falta grave de embarguês.

Não há fundamento para embargo na forma da Lei n.º 2.244, de 23 de junho de 1954.

Nego seguimento.
Publique-se.

Em 17 de maio de 1955. — *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente da Segunda Turma.

PROCESSO TST 2.183-52

Embargante: The São Paulo, Light and Power Co. Ltd. — Embargado: Guilherme Sibone.

Não se conformando com o acórdão de fls. 45 a 52, após, no prazo, embargos a "São Paulo Light, and Power Co. Ltd.

O acórdão embargado decidiu: O recurso merece ser conhecido. A decisão recorrida, como bem salienta a douta Procuradoria Geral, além de divergir de vários julgados anteriormente proferidos por este Tribunal Superior, fere de frente o artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No mérito, deu provimento ao apelo para julgar procedente a reclamação, conforme já o fizera a 7.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo. A indenização há de ser calculada com base na maior remuneração percebida pelo empregado e o repouso semanal integral, sem dúvida, essa remuneração.

O Embargante cita acórdão do Tribunal Pleno o qual entende ele seja divergente:

Não há divergência, e sendo a remuneração calculada de acordo com os dias do mês não tem direito ao seu pagamento" (Processo TST 607-52, publicado no Diário da Justiça de 25 de setembro de 1953, à página 2.835).

A decisão embargada não diz palavra acerca de faltas e descontos.

Não há divergência, a Nego seguimento os embargos. Publique-se.

Em 17 de maio de 1955. — *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente da Segunda Turma.

PROCESSO N.º TST 4.031-53

(Dissídio Coletivo)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo — Recorrido: Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, no Estado de São Paulo.

(2.ª Região). Do acórdão de fls. 385-392, a que foram opostos, sem êxito, embargos declaratórios, como se vê da decisão de fls. 413 a 417, pretende recorrer, extraordinariamente, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo, buscando amparo nas alíneas a e d, do preceito constitucional.

Limita-se o recorrente a sustentar a nulidade da decisão impugnada, sob a alegação de que este Tribunal teria admitido e julgado um recurso "acerto", violando, destarte, os dispositivos constantes dos arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de contrariar sua própria jurisdição e vários julgados da Suprema Instância sobre a matéria de deserção por "falta de preparo de recursos".

Seria de acolher-se, em princípio, a arguição do Sindicato recorrente, não fora a circunstância, aliás expressamente mencionada no Acórdão deste Tribunal (v. fls. 391), de "não terem sido fixadas, nem calculadas, as custas", o que obstaría, como obstaría a questionada deserção, sem embargo de haver sido indicada a base para o cálculo.

Não houve, pois, em face daquela omissão, qualquer falta imputável ao então recorrente, ficando, em consequência, descaracterizada a violação dos dispositivos legais apontados no pedido de recurso extraordinário (vide fls. 421-427). Nem, pelo mesmo motivo, a suposta discrepância jurisprudencial invocada pelo douto patrono do Sindicato recorrente, de vez que os julgados trazidos à conferência se referem a casos em que houve prévio cálculo ou fixação das custas devidas pela parte vencida.

Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 421 e nego seguimento ao recurso, por falta de apoio legal.

Publique-se. Rio de Janeiro, 25 de maio de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

RESUMO DA ATA DA 24.ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 30 DE MAIO DE 1955.

Presidente, *Ministro Edgar Ribeiro Sanches* — Procurador, *Dr. Natércia da Silveira Pinto da Rocha* — Secretário, *Dr. Eros Tinoco Marques*.

As treze horas abriu-se a sessão presentes os Srs. Ministros Têlio da Costa Monteiro, Mário Lopes de Oliveira e Oscar Saraiva e Valdemar Marques.

Lida a ata da sessão anterior e posta em discussão foi aprovada sem restrições.

JULGAMENTOS

Processo n.º 6.838-54

Relator: *Ministro Edgar Sanches*. Revisor: *Ministro Oscar Saraiva*. Recorrente: *Cotonifício Oton Bezerra de Melo S.A.* Recorrido: *Mariano Lourenço da Silva*.

Recurso de revista de decisão do TRT da 6.ª Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente.

Processo n.º 6.942-54

Relator: *Ministro Edgar Sanches*. Revisor: *Ministro Oscar Saraiva*. Recorrente: *Belarmino Bispo de Oliveira*.

Recorrida: *Laminação Nacional de Metais S.A.* Recurso de revista de decisão da CJJ de Santo André.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente.

Processo n.º 257-55

Relator: *Ministro Edgar Sanches*. Revisor: *Ministro Oscar Saraiva*. Recorrente: *Eduardo Freitas Carneira da Câmara*. Recorrida: *Cia. Boavista de Seguros*.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Oscar Saraiva, Revisor. Pela recorrida falou o advogado *Dr. Nélio Reis*.

Processo n.º 6.703-54

Relator: *Ministro Edgar Sanches*. Revisor: *Ministro Oscar Saraiva*. Recorrente: *Cia. Docas da Bahia*. Recorridos: *Francisco da Silva Rêgo e outros*

Recurso de revista de decisão do TRT da 5.ª Região.

Resolveu-se, vencidos os Srs. Ministros Oscar Saraiva, Revisor, e Valdemar Marques, rejeitar a preliminar de suspeição arguida pela recorrente e, contra o voto do Sr. Ministro Valdemar Marques, não conhecer do recurso. No início do julgamento chegou à sessão o Sr. Ministro Valdemar Marques. Pela recorrente falou o advogado *Dr. Ernesto Jorge Dutra da Fonseca* e, pelo recorrido o advogado *Dr. Paulo Barreto de Araújo*.

Processo n.º 544-55

Relator: *Ministro Têlio da Costa Monteiro*. Revisor: *Ministro Mário Lopes de Oliveira*.

Recorrente: *Osvaldo Bragatti*. Recorrida: *Gasparian S.A.*

Recurso de revista de decisão da 3.ª CJJ de S. Paulo.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente.

Processo n.º 571-55

Relator: *Ministro Têlio da Costa Monteiro*.

Revisor: *Ministro Mário Lopes de Oliveira*. Recorrente: *Artefatos de Papel e Papelão Ltda.*

Recorrido: *Dorilo Dutra*. Recurso de revista de decisão do TRT da 4.ª Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente. No final do julgamento deste processo, a procuradora *Dra. Natércia da Silveira Pinto da Rocha* foi substituída pelo Doutor *Huet Jorge Barcelar*.

Processo n.º 734-55

Relator: *Ministro Têlio da Costa Monteiro*.

Revisor: *Ministro Mário Lopes de Oliveira*. Recorrente: *Joaquim de Sousa Vieira*.

Recorrido: *Heitor Tavares*

Recurso de revista de decisão da 1.ª CJJ do D. Federal.

Resolveu-se não conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Valdemar Marques.

Processo n.º 576-55

Relator: *Ministro Têlio da Costa Monteiro*.

Revisor: *Ministro Mário Lopes de Oliveira*. Recorrente: *S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazo*.

Recorrido: *Antônio Ricardo Júnior e outros*.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso unânimemente.

Processo n.º 735-55

Relator: *Ministro Têlio da Costa Monteiro*.

Revisor: *Ministro Mário Lopes de Oliveira*. Recorrente: *Cia. Docas da Bahia*.

Recorrido: *João da Silva Sampaio*. Recurso de revista de decisão da 2.ª CJJ do Salvador.

Resolveu-se, sem divergência, conhecer do recurso; no mérito, vencido o Sr. Ministro Mário Lopes de Oliveira, Revisor, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação.

Processo n.º 5.420-54

Relator: *Ministro Mário Lopes de Oliveira*.

Revisor: *Ministro Oscar Saraiva*. Recorrentes: *Orfeu Zanola e José Santos*. Recorrida: *Mecânica Indústria Dancoor Ltda.*

Recurso de revista de decisão da 3.ª CJJ do D. Federal.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente.

Processo n.º 6.372-54

Relator: *Ministro Mário Lopes de Oliveira*.

Revisor: *Ministro Oscar Saraiva*. Recorrente: *Francisco Incm*. Recorrido: *Dermeval Ribeiro do Nascimento*.

Recurso de revista de decisão da 5.ª CJJ do D. Federal.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente.

Processo n.º 7.291-54

Relator: *Ministro Oscar Saraiva*.

Revisor: *Ministro Têlio da Costa Monteiro*. Recorrente: *Cia. Boa Vista de Seguros*. Recorrido: *Osório Bernardino da Costa*.

Recurso de revista de decisão da CJJ de Natal.

Resolveu-se, vencido o Sr. Ministro Oscar Saraiva, Revisor e Mário Lopes de Oliveira, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar incompetente a Justiça do Tribunal.

balho para apreciar o feito. Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Têlio da Costa Monteiro.

Processo n.º 89-55

Relator: *Ministro Oscar Saraiva*. Revisor: *Ministro Têlio da Costa Monteiro*.

Recorrente: *Massas Alimentícias Aimoré Ltda.*

Recorrido: *Maurílio Rogério Caton*. Recurso de revista de decisão do TRT da 3.ª Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente.

Processo n.º 574-55

Relator: *Ministro Oscar Saraiva*. Revisor: *Ministro Têlio da Costa Monteiro*.

Recorrentes: *Kulisz & Fajnbliit*. Recorrido: *Ivo Razzolini*. Recurso de revista de decisão do TRT da 4.ª Região.

Resolveu-se conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, unânimemente.

Processo n.º 1.235-55

Relator: *Ministro Oscar Saraiva*. Revisor: *Ministro Têlio da Costa Monteiro*.

Recorrente: *Cia. Fiação e Tecidos S. Bento*. Recorrida: *Conceição Padredi*. Recurso de revista de decisão da CJJ de Juiz de Fora.

Resolveu-se, sem divergência conhecer do recurso e, por maioria, vencido o Sr. Ministro Mário Lopes de Oliveira, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

Processo n.º 6.968-54

Relator: *Ministro Edgar Sanches*. Revisor: *Ministro Oscar Saraiva*.

Recorrente: *Sociedade Beneficente Tereza Gianneti*. Recorrida: *Tereza Maria de Jesus*. Recurso de revista de decisão do TRT da 3.ª Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente.

Processo n.º 7.019-54

Relator: *Ministro Edgar Sanches*. Revisor: *Ministro Oscar Saraiva*.

Recorrente: *Cia. Fiação e Tecelagem de Malha Antônio Meurer*. Recorrida: *Ruth Garcia*. Recurso de revista de decisão da CJJ de Juiz de Fora.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente.

Processo n.º 7.073-54

Relator: *Ministro Edgar Sanches*. Revisor: *Ministro Oscar Saraiva*.

Recorrente: *S.A. Diário Mercantil*. Recorrido: *Onofre Pinto da Rocha*. Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimemente.

Processo n.º 82-55

Relator: *Ministro Oscar Saraiva*.

Agravante: *Empresas Reunidas de Publicidade S.A.* Agravado: *Dourival Caliano e Altamirando de Araújo Pinho*. Agravo de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 1.ª Região.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimemente.

Processo n.º 1.236-55

Relator: *Ministro Oscar Saraiva*. Revisor: *Ministro Têlio da Costa Monteiro*.

Recorrentes: *Juventino Castro & Cia Ltda.* Recorrido: *Ivan Vitor de Almeida*. Recurso de revista de decisão do TRT da 3.ª Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente.

Processo n.º 1.409-55

Relator: *Ministro Oscar Saraiva*. Revisor: *Ministro Têlio da Costa Monteiro*.

Recorrente: Apolônio José de Oliveira.
 Recorrido: Cássio Muniz S.A. Importação e Comércio.
 Recurso de revista de decisão do TST da 1ª Região.
 Resolveu-se conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação e reconhecer ao reclamante direito ao pagamento das horas adicionais, tudo a ser apurado em execução, unânime.

Processo n.º 826-55

Relator: Ministro Têlio da Costa Monteiro.
 Revisor: Ministro Mário Lopes de Oliveira.

Recorrente: Alcemia Fernandes.
 Recorrido: Cia. Mecânica e Importadora de São Paulo.
 Recurso de revista de decisão do TST da 2ª Região.

Resolveu-se conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância, unânime.

Processo n.º 1.649-55

Relator: Ministro Oscar Saraiva.
 Revisor: Ministro Têlio da Costa Monteiro.

Recorrentes: Maria de Lourdes Brito e outras.
 Recorrida: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos.

Recurso de revista de decisão do TST da 2ª Região.

Resolveu-se conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância, unânime.

Processo n.º 1.650-55

Relator: Ministro Oscar Saraiva.
 Revisor: Ministro Têlio da Costa Monteiro.

Recorrente: Cerâmica Sanitária "Porcelite S.A."

Recorrido: João de Almeida.

Recurso de revista de decisão do TST da 2ª Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânime.

Processo n.º 1.61-55

Relator: Ministro Oscar Saraiva.
 Revisor: Ministro Têlio da Costa Monteiro.

Recorrente: Cia. de Tecidos Paulista.

Recorrido: Antônio Gomes da Silva

Recurso de revista de decisão do TST da 6ª Região.

Resolveu-se, sem divergência, não conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de prescrição argüida pela recorrente, unânime.

Processo n.º 4.980-54

Relator: Ministro Mário Lopes de Oliveira.

Revisor: Ministro Valdemar Marques.
 Recorrente: S.A. Fábrica Colombo.
 Recorrido: Ascendino Sousa Lima.

Recurso de revista de decisão da 1ª JCI do D. Federal.

Resolveu-se, sem divergência, conhecer do recurso, no mérito, vencido o Sr. Ministro Mário Lopes de Oliveira. Relator: dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Valdemar Marques.

Processo n.º 4.981-54

Relator: Ministro Mário Lopes de Oliveira.

Revisor: Ministro Valdemar Marques.

Recorrente: Antônio Rodrigues Vianna.

Recorrida: Casimiras Sansão Limitada.

Recurso de revista de decisão da 2ª JCI de S. Paulo.

Resolveu-se, vencidos os Srs. Ministros Mário Lopes de Oliveira, Relator, e Oscar Saraiva, não conhecer do recurso. Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Valdemar Marques.

Processo n.º 4.930-54

Relator: Ministro Mário Lopes de Oliveira.

Revisor: Ministro Valdemar Marques.

Recorrente: Ari Peres Xavier.

Recorrida: Sociedade Civil Mantenedora da Guarda do Cais do Porto.

Recurso de revista de decisão da 1ª JCI do D. Federal.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânime.

Processo n.º 5.050-54

Relator: Ministro Mário Lopes de Oliveira.

Revisor: Valdemar Marques.

Recorrente: Valdemar Ferreira Soares.

Recorrida: Fábrica de Móveis Mundial.

Recurso de revista de decisão do TST da 3ª Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânime.

Processo n.º 5.052-54

Relator: Ministro Mário Lopes de Oliveira.

Revisor: Ministro Valdemar Marques.

Recorrente: Otávio de Moraes.

Recorrido: St. John del Rey Mining Company, Limited.

Recurso de revista de decisão do TST da 3ª Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânime.

As 17 horas encerrou-se a sessão. Em 30 de maio de 1955. — Eros Tinoco Marques, Secretário.

Secretaria

Processos julgados no mês de maio de 1955

JUIZES	Agravos		Revisão
	Rec. Rev.	Instr.	
Ministros			
Edgard Sanches	70	4	—
Oscar Saraiva	12	10	51
Valdemar Marques	18	6	9
Têlio da Costa Monteiro	86	9	41
Mário Lopes de Oliveira	23	8	87
Godoy Ilha (convocado)	—	—	3
Bezerra de Menezes (convocado)	—	—	18
Total	209	37	209
Sessões realizadas	8		
Processos julgados	246		
Pedidos de Vista	1		
Sobrestamentos	7		
Dilacionamentos	1		

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SOBREVIVENTES AOS SENHORES MINISTROS EM 1-6-55

Relator: Ministro Oscar Saraiva.
 TST 4.888-52 — Embargados: Vilas Kaminska e outros — Embargados: Severo e Vilares S. A.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.
 Revisor: Ministro Têlio da Costa Monteiro.
 TST 7.233-54 — Recorrente: S. A. Corlume Krambeck — Recorrido: José de Andrade e Sebastião Honório de Oliveira.

TST 91-55 — Recorrente: Cia. Textil Bernardo Mascarenhas — Recorrida: Colina das Dores Rodrigues.

Relator: Ministro Valdemar Marques.
 Revisor: Ministro Edgard Sanches.

TST 2.450-55 — Recorrente: S. A. — Ao Altona S. A. — Recorrido: Nilo José Capra.

TST 2.673-55 — Recorrente: João Justino da Silva — Recorrida: The ... e outros — Recorrido: ... Pernambuco Transm...

Relator: Ministro Têlio da Costa Monteiro — Revisor: Ministro Mário Lopes de Oliveira.

TST 2.446-55 — Recorrente: Cia. Swift do Brasil — Recorrida: Olimpia Rodrigues Pasquarelli.

TST 2.649-55 — Recorrente: Wilson Sons & Cia. Ltda. — Recorrido: Glorione Bandeira Dart.

Relator: Ministro Mário Lopes de Oliveira — Revisor: Ministro Valdemar Marques.

TST 731-55 — Recorrente: Luderce Miranda — Recorrida: Rádio Jornal do Comércio.

TST 2.657-55 — Recorrente: Madepinho Seguradora S. A. — Recorrido: Milton Gonçalves.

Relator: Ministro Edgard Sanches — Revisor: Ministro Oscar Saraiva.

TST 6.960-54 — Recorrente: Cia. Comercial de Vidros do Brasil (C...

V. B.) — Recorrida: Maria Joana Bicalar Fios.
 TST 2.531-55 — Recorrente: Cacembo Silveira Machado — Recorrida: Estrada de Ferro Leopoldina.

DIVISÃO JUDICIÁRIA — SEÇÃO PROCESSUAL

AGRAVOS COM VISTA
 Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal

TST 3.014-55 — Agravantes: Angelo Parmigiani e outros — Agravada: S. A. Casa Pratt. — Ao Dr. Gerardo Nobrega, advogado da agrava-

Relatório de processos encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público Federal

Em 31 de maio de 1955

TST 2.426-55 — Serviços de Navegação da Amazônia e da Administração do Porto do Pará (SNAPP) e Animais Rival.

TST 2.746-55 — Banco Mercantil de São Paulo S. A. e Astro Astrolini e outros.

Relação de processos baixados à instância de origem

Ao TST da 1ª Região — Distrito Federal:

TST 5.812-54 — Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda. e Gumercindo T. do Valle.

Ao TST da 2ª Região — Estado de São Paulo:

TST 3.602-53 — Banco Mercantil de São Paulo S. A. e Astro Astrolini e outros.

Ao TST da 8ª Região — Estado do Pará:

TST 6.513-52 — Ananias Rival e Serviços de Navegação da Amazônia e da Administração do Porto do Pará (SNAPP).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Conselho Federal

Ata da 766ª sessão da 25ª Reunião Ordinária do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, realizada aos vinte e quatro de maio de mil novecentos e cinquenta e cinco, em sua sede, à Avenida Marechal Câmara, cento e sessenta, sexto andar. — Casa do Advogado. — Aos vinte e quatro de maio de mil novecentos e cinquenta e cinco, reuniu-se o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sob a presidência do Senhor Osvaldo Murgel de Rezende, na ausência justificada do Senhor Miguel Seabra Fagundes, presentes o Secretário Geral, Senhor Alberto Barreto de Melo, e os Senhores Conselheiros Atur Rocha e Francisco de Paula Leite e Otúcia Filho, representantes da Seção do Acre: Carlos Povina Cavalcanti e Francisco da Rosa Otúcia, de Alagoas: Corinto de Arruda Falcão, do Amapá: Manuel Barbuda, do Amazonas: Paulo Barreto de Araújo, da Bahia: Jorge Botelho, do Ceará: Osvaldo Murgel de Rezende, do Distrito Federal: Nicácio Faria e Silva e Claro Augusto de Godói, de Goiás: Letácio Jansen e Carlos Alberto Dunshee de Abranches, do Maranhão: Ernesto Pereira Borges, de Mato Grosso: Antônio Gonçalves de Oliveira, de Minas Gerais: José Maria Mac-Dowell da Costa e Osvaldo de Sousa Vale, do Pará: Maurício de Medeiros Furtado, da Paraíba: Décio de Brito Coimbra, do

Paraná: Edgar de Toledo e Nehemias Gueiros, de Pernambuco: José Emídio de Oliveira, do Piauí: Mar. Cerqueira e Luis Lira, do Rio Grande do Norte: Carlos Bernardino de Araújo Bozano, do Rio Grande do Sul: Paulo Malta Ferraz, de Santa Catarina: Temistocles Marcondes Ferreira, de São Paulo: e Edson de Oliveira Ribeiro e Melchisedeck Monte de Sergepe. — Foi justificada a ausência dos Srs. Paulo Whitaker, J. N. Mader Gonçalves, J. J. Fernandes Couto, Sanelva de Rohan, Amarílio Novis, Nelson Carneiro, Francisco Gonçalves, Antônio Carvalho Guimarães, Antônio Martins do Rêgo, Alberto Monteiro da Silva e João Otaviano de Lima Pereira. — Abrindo a sessão, o Senhor Osvaldo Murgel de Rezende, no exercício eventual da presidência, justificou a ausência do Presidente Senhor Fagundes e manda que se proceda à leitura da ata, que é aprovada sem restrições. No expediente, o Conselheiro Mac-Dowell da Costa requer, e o Conselho aprova, voto de pesar pelo falecimento do Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Mafra de Lact, comunicando-se à família entada e ao Tribunal de Justiça e enviando representante à missa de sétimo dia. O Senhor Presidente designou o Conselheiro Mac-Dowell da Costa para representar o Conselho nas solenidades fúnebres. O Conselheiro Carlos Alberto Dunshee de Abranches apresentou a seguinte indicação, que se